



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MATINHA

Proc. 0800318-57.2024.8.10.0097

Autor(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Requerido(a): MUNICIPIO DE MATINHA

Advogados do(a) REU: AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, ANA EULALIA LEAL RIBEIRO - MA9850-A, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A, CRISTIANA LEAL FERREIRA DUAILIBE COSTA - MA7415

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR QUANTIA ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face do MUNICÍPIO DE MATINHA, alegando o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre as partes em 30 de dezembro de 2019, cujo objeto consistia na realização de concurso público para provimento de cargos listados no Projeto de Lei n. 020/2019, o qual deveria ser homologado até 29/11/2019.

Segundo o Ministério Público, o prazo final para o cumprimento integral da obrigação pactuada expirou em 30 de outubro de 2023, sem que o Município tivesse promovido o concurso público. Destacou, ainda, que o TAC previa multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, motivo pelo qual também postula o pagamento do montante correspondente ao atraso já consolidado, totalizando R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais).

O Município de Matinha apresentou contestação (Id. 120210686). No mérito, argumentou pela inexecutabilidade do título executivo extrajudicial, sustentando que deu início aos preparativos para a realização do concurso público, tendo publicado o Projeto de Lei nº 020/2019



e designado servidores para compor tanto a comissão permanente de licitação quanto a equipe de apoio à pregoeira.

As tratativas para o certame teriam sido interrompidas por fatores externos, especialmente pela pandemia da COVID-19, que inviabilizou a contratação de empresa especializada para condução do concurso. Em resposta à necessidade urgente de professores, o Município promoveu processo seletivo simplificado, conforme permitido pela Constituição Federal. Assim, sustenta que não houve inércia nem descumprimento do TAC, mas sim atuação diligente dentro das possibilidades impostas pelas circunstâncias.

Ainda em sede de contestação, complementou sua defesa alegando que a despesa com pessoal já estava comprometida em 50,99% da Receita Corrente Líquida do município, aproximando-se do limite prudencial de 51,30%, o que inviabiliza a criação ou provimento de novos cargos. Além disso, destacou se tratar de ano eleitoral (2024), sendo vedadas nomeações nos três meses anteriores ao pleito, exceto se o concurso tiver sido homologado antes desse período, o que, na prática, seria impossível ser realizado.

Réplica acostada pelo *parquet* em Id. 130111502.

Instadas as partes a indicarem provas que ainda pretendiam produzir, ambas informaram interesse no julgamento antecipado do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 7.347/85, com as modificações promovidas pela Lei nº 8.078/90, conferiu legitimidade ao Ministério Público para firmar compromissos de ajustamento de conduta com os interessados, visando ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, com o objetivo de garantir a proteção de bens de interesse da coletividade. O art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 prevê:

Art. 5.º Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

(...)

§ 6º. Os órgãos públicos poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

É indiscutível que cabe ao Ministério Público, na condição de guardião constitucional das instituições democráticas (art. 127 da CF/88) e como um dos mais preparados defensores dos direitos dos vulneráveis, o dever de atuar para corrigir omissões e coibir eventuais abusos identificados. Dessa forma, é plenamente justificada a sua legitimidade ativa para a propositura



da presente Ação Civil Pública, uma vez que o interesse tutelado transcende o individual e abrange toda a coletividade, reforçando a relevância da atuação do *Parquet* como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Da exequibilidade do Termo de Ajustamento de Conduta

A alegação de inexecutabilidade do TAC firmado não encontra respaldo jurídico.

O Município de Matinha anuiu expressamente com o teor do Termo de Ajustamento de Conduta, bem como seu aditivo, obrigando-se a realizar concurso público até 30 de outubro de 2023. Trata-se de título executivo extrajudicial válido e exigível, nos termos do artigo 784, inciso IV, do CPC.

Nesse sentido, é mister enfatizar algumas cláusulas do instrumento consensual referido, onde constam obrigações a que se comprometeu o executado:

CLÁUSULA 1º: O Município de Matinha, pelo chefe do Poder Executivo, compromete-se a preencher os cargos contemplados no Anexo Único da Lei Municipal nº 583/2019 por meio de processo seletivo público com ampla divulgação em jornais Locais, fixação em todos os prédios municipais e em órgão de imprensa oficial, assegurando a transparência de todos os atos durante o certame simplificado. (...)

CLÁUSULA 3ª – O Município de Matinha compromete-se a finalizar os contratos temporários, advindos da Lei Municipal nº 583/2019 ou não, até o dia 31/12/2020, a fim de que os cargos de vínculo permanente sejam providos por servidores efetivos aprovados em concurso público de provas e/ou de provas e títulos conforme art. 37, II, da CRFB.

CLÁUSULA 4ª – O Município de Matinha compromete-se a contratar a entidade privada para a prestação do concurso público, mediante licitação, nos termos da Lei de Licitações e Contratos, com a previsão dos cargos estabelecidos no Projeto de Lei n. 020/2019, conforme cópia constante nos autos do PA n. 03/2019 (Simp n. 000126-010/2019). “2020 – O Ministério Público no fortalecimento do controle social” 2/13 ESTADO DO MARANHÃO MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATINHA

(...)

CLÁUSULA 6ª - O Município de Matinha compromete-se a convocar os aprovados, até o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a homologação do concurso, dando-lhes nomeação, posse e exercício, prevendo a possibilidade de formação de cadastro reserva para investidura



nos ditames autorizados pela lei;

CLÁUSULA 7ª - O Município de Matinha compromete-se a não realizar contratação temporária, desvinculada de justificção legal e de necessidade, temporária e de excepcional interesse público, durante o prazo de validade do concurso público, priorizando-se a convocação dos servidores excedentes quando assim for impreterível.

CLÁUSULA 8ª - As cláusulas e condições estabelecidas no presente instrumento constituem obrigação de fazer, e o descumprimento de qualquer uma delas ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se reverterá ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos, nos termos dos arts. 50, §60, e 13 da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

(...)

CLÁUSULA 10ª - O presente TAC começa a valer a partir da sua assinatura, com prazo de vigência indeterminado, comprometendo-se o Município de Matinha no cumprimento dos prazos expressamente previstos nesse instrumento, especialmente na Cláusula Quinta, sem prejuízo da tomada de medidas judiciais por parte do Ministério Público para o efetivo atendimento às obrigações assumidas.

Todavia, após em razão do período pandêmico houve a suspensão das tratativas extrajudiciais entre o órgão ministerial e o Município de Matinha/MA.

Nesse diapasão, a alegação de que a pandemia da COVID-19 teria inviabilizado o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado não se sustenta, sobretudo porque o contexto pandêmico foi devidamente considerado pelas partes, **resultando na formalização de aditivo ao TAC original**. Com efeito, em 1º de março de 2023, foi firmado o Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta n.º 001/2019, no qual, **cientes das dificuldades enfrentadas durante o período de emergência sanitária, o Ministério Público e o Município ajustaram novo cronograma, fixando o prazo final até 30 de outubro de 2023 para a realização e conclusão de concurso público destinado ao provimento de diversos cargos efetivos vagos, com prioridade para professores do ensino fundamental.**

A cláusula aditiva evidencia que as consequências da pandemia foram observadas e devidamente acomodadas, não podendo agora o ente municipal invocá-las como justificativa para o descumprimento.

Ademais, o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e o dever de cooperação entre as partes impõem a observância dos compromissos livremente assumidos, especialmente quando ajustados com margem temporal razoável e em atenção às peculiaridades do cenário pandêmico já superado.



A suposta realização de atos preparatórios, por si só, não exime o devedor da obrigação de resultado a que se comprometeu.

A mora contratual está consumada e documentada nos autos.

Tampouco a contratação temporária de servidores por meio de processo seletivo simplificado supre o dever de realizar concurso público, pois a regra constitucional imposta pelo artigo 37, II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Nesse sentido, a contratação temporária é uma exceção, admitida apenas em situações pontuais, de necessidade transitória e devidamente justificadas pelo interesse público excepcional. Para sua validade, a contratação temporária deve observar, cumulativamente, três requisitos: a existência de uma necessidade temporária, o interesse público excepcional e a previsão legal específica.

A atividade temporária é aquela desvinculada das funções permanentes da Administração. Trata-se de demandas extraordinárias, cuja natureza é transitória e específica. A finalidade, nesse caso, não é suprir carências estruturais do serviço público, mas sim responder a situações excepcionais e delimitadas no tempo.

Não obstante esse arcabouço normativo que restringe a contratação temporária às hipóteses efetivamente excepcionais, a prática administrativa muitas vezes se desvirtua. Assim, entendo que a utilização deste instrumento na Comarca de Matinha se dá de forma indevida, transformando-o em regra, **em nítida burla à exigência constitucional de concurso público**

Tal conduta representa não apenas uma afronta ao princípio da legalidade, mas também compromete a estabilidade na prestação dos serviços públicos essenciais. A perpetuação desse modelo viola a moralidade administrativa e compromete os direitos da coletividade, que deixa de ser atendida por servidores concursados, estáveis e adequadamente selecionados.

Ressalta-se que com base nas informações requisitadas pelo Ministério Público Estadual, referente à folha de pagamento, constatou-se que, nos meses de junho, julho e agosto



de 2023, o Município de Matinha manteve um total de **781 contratos temporários ativos, distribuídos entre diversos setores da administração, como educação (ensino fundamental e médio), assistência social, setor administrativo, entre outros.**

Tal número expressivo de contratações evidencia a manutenção de uma **estrutura funcional robusta, custeada com recursos públicos, o que desqualifica a alegação de ausência de orçamento para a realização de concurso público. Ao contrário, revela-se um gasto exacerbado com pessoal contratado sem a prévia aprovação em certame, o que não apenas afronta o princípio constitucional do concurso público, mas também demonstra a má gestão orçamentária,** uma vez que se prioriza a contratação precária em detrimento da efetivação de servidores por meio de processo seletivo isonômico, transparente e legítimo.

Nesse sentido, colaciono entendimento do Egrégio Tribunal de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE PROCESSOS SELETIVOS SEM CONCURSO PÚBLICO. Contratações sucessivas de servidores temporários em diversas funções rotineiras e permanentes do Município. Conduta que representa burla à regra geral de concursos para provimento de cargos públicos, prevista no art. 37, II da Constituição Federal. Ilegalidade que deve ser cessada. Nulidade dos processos seletivos nº 01/2019, 01/2021 e 02/2023. Necessária a preservação dos efeitos das contratações temporárias, produzidos até o momento ou que eventualmente se produzam até o provimento dos cargos efetivos, mediante concurso público. Inobservância do art. 22 da LIND. Inocorrência Os réus não trouxeram aos autos nenhum indício de existência de obstáculos ou dificuldades do gestor para cumprir com a regra constitucional de contratação de servidores públicos por meio de concurso público. Obrigação de expedir edital de concurso. Concurso já realizado (edital nº 001/2023) e homologado em 25/01/2024. Perda superveniente do interesse de agir. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1000758-74.2023 .8.26.0480 Presidente Bernardes, Relator.: Eduardo Prativiera, Data de Julgamento: 27/05/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/05/2024)

Assim, é dever do Poder Judiciário, quando provocado, rechaçar tais práticas e exigir o cumprimento do mandamento constitucional, compelindo os entes públicos ao provimento regular dos cargos públicos mediante concurso, especialmente quando já vencido o prazo pactuado em Termo de Ajustamento de Conduta celebrado para essa finalidade.

Da inexistência de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e inaplicabilidade da Lei Eleitoral

No que se refere à defesa do município quanto a suposta ofensa ao limite prudencial



da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, vislumbro que os dados apresentados pelo próprio ente municipal referem-se ao último quadrimestre do exercício de 2023, encerrado em 31 de dezembro de 2023, enquanto a presente ação foi ajuizada em março de 2024, ou seja, já em novo exercício financeiro, o que esvazia a atualidade do dado orçamentário apresentado.

De igual modo, o argumento de suposta violação à Lei nº 9.504/1997, sob a alegação de que o ano de 2024 tratava-se de ano eleitoral, foi neutralizado, tendo em vista ultrapassado o período eleitoral na oportunidade do presente *decisum*.

Da multa

No que se refere à multa cominatória estipulada no Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2019, entendo que deve ser preservada em sua integralidade, tal como pactuada entre as partes e executada pelo Ministério Público.

Isso porque o compromisso firmado pelo Município de Matinha junto ao parquet possui natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, sendo dotado de força obrigatória e exigibilidade imediata.

A cláusula de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento não pode ser tida como excessiva, visto que foi livremente assumida pelo ente municipal, que, de forma consciente, aderiu às condições impostas pelo TAC, ciente de que seu objetivo maior era justamente assegurar a efetividade do concurso público, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal.

O montante consolidado de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) decorre do descumprimento continuado da obrigação e traduz consequência direta da mora administrativa, não se tratando de enriquecimento sem causa, mas de instrumento legítimo de coerção. Nesse limiar, colaciono os entendimentos abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O MUNICÍPIO DE ICAPUÍ. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR APLICADO A TÍTULO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO TAC . VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 . Tratam os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face do Município de Icapuí, em razão de descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2013 (fls. 06/09), tendo os cálculos sido homologados pelo juízo a quo. 2. Insurgindo-se contra a sentença homologatória, a municipalidade interpôs recurso de apelação pugnando pela redução de 50% da multa moratória, para que esse percentual fosse fixado como limite máximo . Cumpre esclarecer que o descumprimento do TAC nº 001/2013 deu-se pelo período de 82 (oitenta e dois) dias, período este que corresponde ao valor de R\$ 141.759,99 (cento e quarenta e um mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos). **Referido termo de ajustamento de conduta foi pactuado pelo prefeito do Município de Icapuí e pelo Ministério Público Estadual, sendo**



as condições firmadas com livre aceitação pelas partes, as quais também tinham pleno conhecimento das consequências que o descumprimento do acordo poderia ensejar. O acordo foi assinado em 06/05/2013, com prazo para cumprimento até 04/06/2013 . O ajuizamento da ação deu-se em 26/08/2013, perfazendo assim 82 dias de inadimplemento. Importa ressaltar que o montante orçado deu-se também em decorrência da atualização do valor da quantia. 3. Analisando a possibilidade de fixação de multa, bem como sua eventual majoração ou minoração, o Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a razoabilidade do preceito cominatório deve ser avaliada com base no caso concreto, não servindo, inclusive, o montante da obrigação principal como limite para o somatório dos valores aplicados a título de multa . 4. **A finalidade da aplicação de multa em decorrência do descumprimento de termo de ajustamento de conduta é conferir efetividade ao que foi pactuado entre as partes, coibindo o comportamento desidioso da parte contra a qual foi imposta a obrigação. Seu escopo não é indenizar ou substituir o adimplemento da obrigação, tampouco servir ao enriquecimento imotivado da outra parte, tendo-se em conta que o montante será destinado ao Fundo Estadual de Direitos Difusos e Coletivos, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** 5 . Recurso de apelação conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer a apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema . DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora (TJ-CE - Apelação Cível: 0004073-46.2013.8.06 .0089 Icapuí, Relator.: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 13/05/2024, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. CTG TROPEIROS DA AMIZADE . DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ALVARÁ DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO MANTIDA. 1 . Termo de Ajustamento de Conduta firmado em maio/2019 entre CTG Tropeiros da Amizade e o Ministério Público para comprovação, no prazo de 90 dias contados da assinatura, da regularidade formal do CTG Tropeiros da Amizade, fornecendo os Alvarás de Funcionamento e de Saúde, além do Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio. 2. Ausente cumprimento voluntário, mesmo após concessão de prorrogações por parte do Ministério Público, foram ajuizadas execução de obrigação de fazer para dar efetivo cumprimento ao acordado, e execução por quantia certa (a presente), a fim de cobrar a multa relativa a 462 dias de descumprimento, no montante de R\$ 46.200,00, conforme previsão da cláusula 3 .1 do TAC. 3. O Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio da embargante foi concedido em 12/09/2014, com validade apenas até 12/09/2015. Prorrogação solicitada em 2020 por processo eletrônico indevida, haja vista que já expirado o prazo de validade do último alvará concedido, conforme informação do próprio Corpo de Bombeiros . 4. **Alegação de falta de**



recursos financeiros da apelante não se mostra suficiente para afastar a obrigação imposta. Omissão e negligência exclusivas da executada que permitiram que a multa alcançasse o patamar de R\$ 46.200,00 . 5. A necessidade de gastos financeiros já era do conhecimento da apelante quando firmou o Termo de Ajustamento de Conduta, não podendo agora esquivar-se das obrigações assumidas, ainda mais tratando-se de obrigação que visa o resguardo do direito à vida, à saúde e à segurança de todos os frequentadores de edificações. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (TJ-RS - Apelação Cível: 50035348920218210026 OUTRA, Relator.: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 25/07/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/07/2024)

Nesse sentido, a multa prevista em TAC deve ser executada tal como estabelecida, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e ao dever de observância da boa-fé objetiva.

Portanto, mantenho hígida a multa diária fixada no TAC em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reconhecendo como devido o valor já consolidado de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais), que deverá ser atualizado pelo Ministério Público, a ser revertido ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos, nos termos da Lei nº 7.347/85.

Por fim, não há falar em indevida intromissão do Poder Judiciário na esfera discricionária do Poder Executivo, visto que o descumprimento de direitos constitucionalmente garantidos e já previstos não pode ser justificado pelo exercício de sua discricionariedade. Essa é, inclusive, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP AJUIZADA EM DESFAVOR DA FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E DE SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS. ALEGAÇÕES DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL REJEITADAS. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA INICIAL QUE NÃO VIOLA A CONGRUÊNCIA DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM CONSTATOU A EXISTÊNCIA NA PETIÇÃO INICIAL DE ELEMENTOS EXPRESSOS NA CAUSA DE PEDIR A EVIDENCIAREM CONTROVÉRSIA SUPERIOR AO POSTULADO. PARA ALÉM DISSO, O ACÓRDÃO DE ORIGEM EFETUOU PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE O PONTO DITO COMO OMISSO. AGRAVO INTERNO DA FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO-FAMES E OUTRO DESPROVIDO. (...) 5. Quanto à tese subsidiária de suposta omissão do acórdão recorrido acerca da existência de política



pública no âmbito da Recorrente, o Tribunal de origem consignou que, muito embora não esteja incluída, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário a atribuição de formular e de implementar políticas públicas, inserindo-se neste ponto a realização de concursos públicos, pois, nesse domínio, o encargo reside primariamente nos Poderes Legislativo e Executivo, tal incumbência, ainda que em bases excepcionais, poderá ser atribuída ao Poder Judiciário se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer com tal comportamento a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, mesmo que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático, não havendo, neste aspecto, afronta ao princípio da separação dos poderes (fls. 333/334). (...) 8. Agravo Interno da FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO-FAMES E OUTRO desprovido. (AgInt no AREsp 477.068/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)”.

Desse modo, não existe qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que a questão aqui discutida não se refere à discricionariedade do Poder Executivo, mas apenas determina ao Estado o cumprimento de mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso V da Constituição Federal. Assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido formulado pelo **Ministério Público no sentido de que seja determinado ao Município de Matinha a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos na Administração Pública Municipal, conforme os cargos listados no ANEXO ÚNICO DA LEI 667/2023, que dispõe sobre a alteração do Anexo Único da Lei 671/2021.**

Assim, no intuito de garantir a execução do comando judicial, sem comprometer a execução de políticas públicas igualmente relevantes em outras áreas, reputo como razoável o prazo de 1 (um) ano para o cumprimento integral da sentença.

Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual, com fundamento no que preceitua o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **CONDENO** o Município de Matinha/MA a realizar concurso público para provimento de cargos efetivos na Administração Pública Municipal vagos, priorizando a nomeação de professores para o ensino fundamental básico do Município, para os cargos listados no ANEXO ÚNICO DA LEI 667/2023 na quantidade de vagas disponíveis, no prazo de 1 (um) ano.

DETERMINO, ainda, ao Município de Matinha/MA, que, inicialmente, apresente nos autos cronograma das atividades a serem desenvolvidas para o seu cumprimento, no prazo de 90



(noventa) dias.

Em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2019, RECONHEÇO como devido o pagamento da multa já consolidada no valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos, nos termos da Lei nº 7.347/85.

Fixo, ainda, multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento das medidas ora determinadas, **a incidir após o transcurso do prazo fixado nesta sentença, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Matinha/MA, na data do sistema.

CAMILA BEATRIZ SIMM

Juíza de Direito Titular da Comarca de Matinha/MA

